



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.020458/2007-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.489 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2021
Recorrente SHARECONSULT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

LUCRO PRESUMIDO - INCORPORAÇÃO E VENDA DE IMÓVEIS.

As receitas auferidas nas atividades de incorporação imobiliária e de venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda integram a receita bruta para efeito de apuração do lucro presumido.

LUCRO PRESUMIDO - RECEITAS DIVERSAS.

No caso de contribuintes optantes pelo lucro presumido, para efeito de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, as receitas diversas das atividades da empresa, tais como as financeiras ou a recuperação de custos, serão acrescentadas ao montante apurado com a aplicação do percentual do lucro presumido sobre a receita bruta.

BASE DE CÁLCULO DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, §1º DA LEI Nº 9.718/98 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

A inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei nº 9.718/98, que alargou o conceito de faturamento para a base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS, foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos RE nº 585.235, na sistemática da repercussão geral, tendo como *leading cases* os Res nºs 357.9509/ RS, 390.8405/ MG, 358.2739/ RS e 346.0846/ PR.

Portanto, ficou estabelecido o conceito de faturamento como decorrente da venda de mercadorias ou da prestação de serviços, ou da combinação de ambos, não sendo abrangidas quaisquer outras receitas da pessoa jurídica.

TRIBUNAIS SUPERIORES. REPERCUSSÃO GERAL. NECESSIDADE DE REPRODUÇÃO DAS DECISÕES PELO CARF.

Nos termos do art. 62, §1º, inciso II, alínea "b" e §2º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, os membros do Conselho devem observar as decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543B e 543C da Lei nº 5.869, de

1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário unicamente para excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores das receitas financeiras.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iagaro Jung Martins, Luciano Bernart, Thiago Dayan da Luz Barros (suplente convocado(a), Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente o Conselheiro Evandro Correa Dias.

Relatório

Trata o presente processo de Autos de Infração para lançamento de IRPJ, CSLL PIS e COFINS em razão das seguintes infrações:

- a) FALTA DE TRIBUTAÇÃO DAS RECEITAS DA ATIVIDADE. O contribuinte auferiu receitas da venda de terreno, suas benfeitorias e direitos sobre as marcas as quais foram escrituradas sem que sobre elas fossem declarados ou pago o IRPJ e as contribuições;
- b) FALTA DE TRIBUTAÇÃO DE RECEITAS AUFERIDAS EM RAZÃO DA RECUPERAÇÃO DE DESPESAS;
- c) FALTA DE TRIBUTAÇÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS.

De acordo como Termo de Verificação Fiscal de fls. 33/42, os lançamentos se fundamentaram nos seguintes fatos:

- a) O contribuinte não declarou nem pagou os tributos e contribuições devidas sobre receitas auferidas em 2003. Nessa mesma época seus sócios se apropriaram da maior parte dos seus ativos (disponibilidades financeiras e imóveis) sobre a forma de empréstimo ou mútuos, conforme contas do razão (fls. 55/62) e balanço patrimonial a fls. 63/64).
- b) A comprovação da inatividade da empresa se dá pela entrega das DIPJs dos exercícios de 2004, 2005, 2006 e 2007 em branco e sem qualquer movimentação. Diante desses elementos, concluiu a autoridade fiscal que o contribuinte está inativo sem que seus sócios tenham efetivado sua baixa, liquidação ou encerramento regular. Isso porque permanecem pendentes de solução, entre outras, suas obrigações tributárias e a destinação legal de seus ativos.
- c) Tendo em vista a dissolução irregular da sociedade foi imputada responsabilidade solidária aos sócios.;
- d) Em 2003, o contribuinte tinha como atividade a incorporação, compra e venda de imóveis e optou pelo regime do lucro presumido, mas nada informou como base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, e nada pagou nem declarou como devido.
- e) No entanto, de acordo com a escritura pública (fls. 99/110), de 10.02.2003, e o registro de fls. 111 a 114, de 26/03/2003, o contribuinte alienou em fevereiro de 2003 o imóvel constituído pela fração ideal de aproximadamente 0,927868 de terreno com área total de 36.446,49 metros quadrados, pelo preço de R\$ 19.867.000,00, para MK Empreendimentos e outros compradores.
- f) A receita auferida nesta operação foi escriturada pelo regime de competência na conta 00589-Resultado das Vendas de Fração Ideal/00836 – Vendas Itau Power Shopping, conforme página do razão fls. 115, com sua contrapartida a débito da conta 00015-Clientes – 00779 – A receita seria recebida sob a forma de disponibilidades em moeda e de imóveis, sendo algumas parcelas transferidas a terceiros intervenientes. Essas transferências e os recebimentos foram contabilizados a crédito da mesma conta clientes.
- g) Ainda como receitas auferidas há os valores discriminados como recuperação de despesas e receitas financeiras, apurados nas páginas do razão fls. 115 a 120.

Cientificada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 134/135 (numeração do e-processo) no qual alegou, resumidamente, o seguinte:

O motivo da nossa impugnação é que a Receita no valor de R\$ 19.867.000,00 (dezenove milhões, oitocentos e sessenta e sete mil reais), que o Auditor Fiscal considerou como, Diferenças apuradas de Base de Cálculo, na verdade, trata-se da venda de um imóvel, com valor contábil de R\$ 21.434.978,94 (vinte e um milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, novecentos e setenta e oito reais e noventa e quatro centavos), de uso da empresa e não de um imóvel para comercialização, portanto refere-se a Receita com Venda de Bens do Ativo Permanente, que resultou num prejuízo de R\$ 1.567.978,94 (um milhão quinhentos e sessenta e sete mil, novecentos e setenta e oito reais e noventa centavos)

Com o intuito de comprovar suas alegações a contribuinte juntou à sua impugnação o balancete de verificação realizado em 31 de dezembro de 2003, o qual comprovaria que as receitas auferidas seriam receitas não operacionais com a venda do ativo permanente.

Em 07 de janeiro de 2009, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte negou provimento à impugnação. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2003

LUCRO PRESUMIDO – INCORPORAÇÃO E VENDA DE IMÓVEIS.

As receitas auferidas nas atividades de incorporação imobiliária e de venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda integram a receita bruta para efeito de apuração do lucro presumido.

LUCRO PRESUMIDO – RECEITAS DIVERSAS.

No caso de contribuintes optantes pelo lucro presumido, para efeito de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, as receitas diversas das atividades da empresa, tais como as financeiras ou a recuperação de custos, serão acrescentadas ao montante apurado com a aplicação do percentual do lucro presumido sobre a receita bruta.

LANÇAMENTO DECORRENTE – CSLL – COFINS – PIS.

O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se aos lançamentos que com ele compartilham o mesmo fundamento factual e para os quais não há nenhuma razão de ordem jurídica que lhes recomende tratamento diverso.

Cientificada, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 325/334, no qual alegou, resumidamente, o seguinte:

- a) O auditor especifica que a operação foi escriturada na conta “00589 – Resultado das vendas das vendas de fração ideal 0836, mas denomina, de forma temerária este lançamento de receita auferida e junta como comprovação apenas a folha do livro razão desta conta neste único dia deixando de anexar os lançamentos futuros efetuados na mesma conta, representados pelos custos da operação, ou seja, pela baixa do bem até então registrado no ativo permanente no valor de R\$ 11.739.534,93 e pelas contrapartidas da conta denominada “clientes” referente aos pagamentos efetuados a terceiros intervenientes, também com direitos sobre o empreendimento, no valor total de R\$ 9.695.444,01. Somando ambos os valores perfazem a quantia de R\$ 21.434.978,24.
- b) A escritura de compra e venda, utilizada pelo agente fiscal como prova em sua fundamentação é clara em descrever além da composição do objeto da venda, a forma que o preço foi pago a cada parte, ou seja, a Recorrente e aos intervenientes. “Assim, com uma simples soma, podemos facilmente concluir que o valor efetivamente recebido pela Recorrente perfaz um total de R\$ 7.932.000,00, portanto, muito aquém do valor contábil do custo do terreno e

benfeitorias registrado em sua contabilidade, que totalizavam R\$ 11.739.534,93.

- c) A conta 00589 – das vendas da fração ideal, encontrava-se vinculada ao sub-grupo “receitas não operacionais/receitas sobre ativo fixo” como podemos verificar por força do balancete de verificação anexo a impugnação (de fls. 155 do PTA). A fração ideal do terreno, vendido por força da referida estrutura, encontrava-se como parte do ativo imobilizado da Recorrente já há anos e que a mesma o adquiriu com o objetivo de nele desenvolver o empreendimento do Shopping Center, com o fito de explorar a atividade gestão, conforme retratado em seu contrato social (fls. 142 do PTA). Assim, ao final, ela seria proprietária de grande parte do empreendimento e poderia explorá-lo e administrá-lo, o que configura a intenção de permanência que caracteriza o bem do ativo permanente.
- d) Alega que as receitas decorrentes de recuperação de despesas e variações monetárias ativas estão excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS à qual se restringe às receitas decorrentes da venda de mercadorias e serviços.
- e) A decisão recorrida se limitou a observar o objeto social da Recorrente analisando a sua quarta alteração contratual juntada às fls. 138/142, concluindo que ambos os objetos ali consubstanciados (compra, venda, permuta de imóveis e incorporação de empreendimentos imobiliários) não respaldariam a escrituração do imóvel na conta de ativo permanente. Todavia, a quarta alteração contratual na qual se embasaram é datada de 30.12.2003, sendo que o negócio que gerou a venda do imóvel objeto da autuação fiscal, foi entabulado pelas partes em fevereiro de 2003
- f) A própria decisão recorrida reconhece que, no contrato social a folhas 143 a 147 também figuram as mesmas atividades além da viabilização, execução e gestão do empreendimento, cuja venda deu ensejo. Incorreta portanto a interpretação da decisão recorrida, uma vez que “viabilização, execução e gestão” em nada diferem de “exploração ou operação”.

É o relatório

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

1) DA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE IMOBILIÁRIA DA RECORRENTE

Conforme exposto no relatório, trata o presente processo de Autos de Infração para lançamento de IRPJ, CSLL PIS e COFINS em razão das omissão de receita decorrente da falta de tributação das receitas da atividade, de receitas auferidas em razão da recuperação de despesa e das receitas financeiras.

e acordo como Termo de Verificação Fiscal de fls. 33/42, os lançamentos se fundamentaram nos seguintes fatos:

- h) O contribuinte não declarou nem pagou os tributos e contribuições devidas sobre receitas auferidas em 2003. Nessa mesma época seus sócios se apropriaram da maior parte dos seus ativos (disponibilidades financeiras e imóveis) sobre a forma de empréstimo ou mútuos, conforme contas do razão (fls. 55/62) e balanço patrimonial a fls. 63/64).
- i) A comprovação da inatividade da empresa se dá pela entrega das DIPJs dos exercícios de 2004, 2005, 2006 e 2007 em branco e sem qualquer movimentação. Diante desses elementos, concluiu a autoridade fiscal que o contribuinte está inativo sem que seus sócios tenham efetivado sua baixa, liquidação ou encerramento regular. Isso porque permanecem pendentes de solução, entre outras, suas obrigações tributárias e a destinação legal de seus ativos.
- j) Tendo em vista a dissolução irregular da sociedade foi imputada responsabilidade solidária aos sócios.;
- k) Em 2003, o contribuinte tinha como atividade a incorporação, compra e venda de imóveis e optou pelo regime do lucro presumido, mas nada informou como base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, e nada pagou nem declarou como devido.
- l) No entanto, de acordo com a escritura pública (fls. 99/110), de 10.02.2003, e o registro de fls. 111 a 114, de 26/03/2003, o contribuinte alienou em fevereiro de 2003 o imóvel constituído pela fração ideal de aproximadamente 0,927868 de terreno com área total de 36.446,49 metros quadrados, pelo preço de R\$ 19.867.000,00, para MK Empreendimentos e outros compradores.
- m) A receita auferida nesta operação foi escriturada pelo regime de competência na conta 00589-Resultado das Vendas de Fração Ideal/00836 – Vendas Itau Power Shopping, conforme página do razão fls. 115, com sua contrapartida a débito da conta 00015-Clientes – 00779 – A receita seria recebida sob a forma de disponibilidades em moeda e de imóveis, sendo algumas parcelas transferidas a terceiros intervenientes. Essas transferências e os recebimentos foram contabilizados a crédito da mesma conta clientes.
- n) Ainda como receitas auferidas há os valores discriminados como recuperação de despesas e receitas financeiras, apurados nas páginas do razão fls. 115 a 120.

Em sua impugnação alega a contribuinte, basicamente, que trata-se de imóvel com valor contábil de R\$ 21.434.978,94 de uso da empresa e não um imóvel para comercialização. Sendo assim, trata-se de receita com venda de bens do ativo permanente de que resultou num prejuízo de R\$ 1.567.978,94.

A decisão recorrida negou provimento à impugnação por entender que não restou comprovado tratar-se de bens do ativo permanente.

Conforme se verifica pelo resumo acima relatado, o cerne da questão trazida aos autos refere-se à natureza do imóvel alienado no ano-calendário de 2003.

Alega a Recorrente que a decisão recorrida se limitou a observar o objeto social da Recorrente analisando a sua quarta alteração contratual juntada às fls. 138/142, concluindo que ambos os objetos ali consubstanciados (compra, venda, permuta de imóveis e incorporação de empreendimentos imobiliários) não respaldariam a escrituração do imóvel na conta de ativo permanente. Todavia, a quarta alteração contratual na qual se embasaram é datada de 30.12.2003, sendo que o negócio que gerou a venda do imóvel objeto da autuação fiscal, foi entabulado pelas partes em fevereiro de 2003

Improcedente a alegação da Recorrente. Isso porque, conforme se verifica pela escritura do bem a própria Recorrente declara que a empresa exerce, exclusivamente a atividade de compra e venda de imóveis o que, inclusive a dispensaria de apresentar a Certidão Negativa de Débitos perante a Receita Federal. Confirma-se (fls. 111 numeração do e-processo):

interveniente anuente especial Apresentada a C.N.D. para com o I.N.S.S., de n. 017602903-11001090, o Certificado de Regularidade do FGTS de n. 2003021400008116653022. Declara ainda, que a empresa exerce exclusivamente atividade de compra e venda de imóveis, loteamento de terreno, incorporação imobiliária, construção civil destinada à venda, estando portanto dispensada da apresentação da Certidão Negativa de Tributos Federais, conforme IN SRF nº 85 de 21/11/1997. Em se tratando de imóveis pertencentes a outro município, solicitaram que fosse a presente escritura lavrada sem o recolhimento de impostos e sem apresentação da Certidão de Quitação de Débitos Municipais, os quais serão apresentados por ocasião do Registro desta, nos termos e sob as penalidades da Legislação Municipal e do Código Tributário Nacional. A pedido

Alega a Recorrente que o auditor especifica que a operação foi escriturada na conta “00589 – Resultado das vendas das vendas de fração ideal 0836, mas denomina, de forma temerária este lançamento de receita auferida e junta como comprovação apenas a folha do livro razão desta conta neste único dia deixando de anexar os lançamentos futuros efetuados na mesma conta, representados pelos custos da operação, ou seja, pela baixa do bem até então registrado no ativo permanente no valor de R\$ 11.739.534,93 e pelas contrapartidas da conta denominada “clientes” referente aos pagamentos efetuados a terceiros intervenientes, também com direitos sobre o empreendimento, no valor total de R\$ 9.695.444,01. Somando ambos os valores perfazem a quantia de R\$ 21.434.978,24.

Em primeiro lugar, como bem aponta a decisão recorrida, tal alegação pressupõe que estivesse comprovado tratar-se de venda do ativo permanente ao invés de um imóvel para comercialização o que, como visto, não restou comprovado. Além disso, como visto a decisão recorrida também esclarece que, mesmo que se tratasse da venda de bem do ativo permanente a atuada teria auferido um ganho de capital. Confirma-se:

Além disso, com respeito ao IRPJ e à CSLL, a impugnante ainda teria de comprovar que o custo contábil de aquisição foi realmente superior ao montante obtido com a

venda. A impugnante alega, sem comprovar, que esse custo foi de R\$ 21.434.978,94. Todavia, se os dados constantes do balancete analítico a folhas 148 a 155, trazidos aos autos pela autuada, fossem reputados válidos, infere-se que o custo não pôde ter sido superior a R\$ 11.739.534,93, visto ser esse o montante que teria sido baixado, no ano-calendário de 2003, do grupo de contas intitulado “CUSTO OBRAS PRÓPRIAS/ITAU PLAZA SHOPPING. Admitindo-se, apenas para argumentar, que teria havido a venda de um item do ativo permanente, em vez de imóvel para comercialização, ainda assim a autuada teria auferido um ganho de capital tributável, e não a perda alegada pela impugnante. E esse ganho de capital sendo a diferença entre o valor de venda e o custo contábil, atingiria R\$ 8.127.465,07 e seria bem maior que o lucro presumido apurado pelo autuante, que é igual a apenas 8% do valor da venda. Ou seja, chegar-se-ia à conclusão de que o crédito tributário exigido é até menor que o devido.

Em face do exposto, tendo em vista que a atividade da Recorrente é a compra e venda de imóveis, o valor obtido com a alienação em questão deve ser tributo para fins de IRPJ e CSLL como receita de venda de imóveis para comercialização.

2) DA ALEGAÇÃO DE NÃO INCIDÊNCIA DO PIS E COFINS SOBRE RECEITAS FINANCEIRAS

Alega ainda a Recorrente a não incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, uma vez que o Supremo Tribunal Federal teria reconhecido que, para as empresas optantes pelo lucro presumido, portanto, sujeito à sistemática cumulativa, a base de cálculo seria o faturamento assim entendido aquele resultante das receitas de venda de mercadorias ou serviços.

É importante destacar que tal matéria não foi suscitada quando da impugnação. Sendo assim, poderia ser aplicável a preclusão prevista no artigo nº 70.235/72, o qual prevê:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante

Todavia, no caso dos autos, a matéria suscitada pela Recorrente foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, a qual, por força do artigo 62 do RICARF produz efeitos sobre as decisões proferidas por este Conselho. Este tem sido o entendimento da Câmara Superior de Recurso Fiscais da 3ª Seção de Julgamento, no julgamento, dentre outros, do Acórdão nº 9303-008.030, conforme se verifica pela ementa abaixo reproduzida:

BASE DE CÁLCULO DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, §1º DA LEI Nº 9.718/98 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

A inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei nº 9.718/98, que alargou o conceito de faturamento para a base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS, foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos RE nº 585.235, na sistemática da repercussão geral, tendo como *leading cases* os Res nºs 357.9509/ RS, 390.8405/ MG, 358.2739/ RS e 346.0846/ PR.

Portanto, ficou estabelecido o conceito de faturamento como decorrente da venda de mercadorias ou da prestação de serviços, ou da combinação de ambos, não sendo abrangidas quaisquer outras receitas da pessoa jurídica.

TRIBUNAIS SUPERIORES. REPERCUSSÃO GERAL. NECESSIDADE DE REPRODUÇÃO DAS DECISÕES PELO CARF.

Nos termos do art. 62, §1º, inciso II, alínea "b" e §2º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, os membros do Conselho devem observar as decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária.

Além disso, é importante destacar que, conforme definiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais no julgamento do Acórdão 9101.000.514, a preclusão prevista no artigo 17 do Decreto nº 70.235/72 atinge a matéria não impugnada e não aos fundamentos utilizados na sua impugnação. Confira-se:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO. MATÉRIA IMPUGNADA. A preclusão de que trata o art. 17 do Decreto nº 70.235/72 deve ser aplicada apenas nas hipóteses em que o contribuinte deixa de contestar a própria tributação (ou melhor, infração) em impugnação e pretende fazê-lo apenas via recurso ordinário (voluntário). “Matéria não impugnada”, significa, em outros termos, “exigência/infração não contestada”: e é apenas essa a falta que não inicia o contencioso administrativo. A *contrario sensu*, impugnada a exigência, iniciado está o contencioso administrativo, no qual devem ser apreciados todos os argumentos de defesa apresentados pelo contribuinte em quaisquer de suas instâncias, ainda que não tenham sido suscitados originariamente em impugnação. A preclusão em referência não atinge os “fundamentos de defesa”, mas sim a “defesa” contra determinada exigência ou infração à legislação tributária caso esta não tenha sido feita em primeira instância administrativa. Trata-se de aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas e do formalismo moderado que informam o procedimento administrativo fiscal.

No caso dos autos, portanto, não deve incidir a contribuição para o PIS/Pasep e a COFINS do regime cumulativo sobre as receitas financeiras e as receitas não operacionais da Contribuinte

3) CONCLUSÃO

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso para excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores das receitas operacionais.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio